



**LEI 859 DE 08 DE JUNHO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS E DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher ao Depósito Público Municipal, veículos envolvidos em ocorrências policiais, acidentes ou infrações de trânsito, bem como, demais veículos, agregados de veículos e sucatas veiculares abandonados nas vias e logradouros públicos do Município ou em qualquer área pública ou privada, de modo a causar riscos à saúde, à segurança e a impedir ou dificultar a livre circulação de veículos e demais pessoas.

**ARTIGO 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Veículo abandonado: todo agregado de veículo e toda sucata veicular, bem como, todo veículo que:

a) - em condições de trafegar, sem representar qualquer risco à saúde ou à segurança públicas ou impedimentos ou dificuldade à livre circulação de veículos e demais pessoas, que permaneça estacionado ininterruptamente num mesmo local na via ou logradouro por mais de 15 (quinze) dias.

b) - em condições de trafegar, representando algum risco à saúde ou à segurança públicas ou impedindo ou dificultando a livre circulação de veículos e demais pessoas, que permaneça estacionado ininterruptamente num mesmo local na via ou logradouro público por mais de 10 (dez) dias, ou, em áreas privadas, por qualquer tempo.

c) - apresentando visíveis sinais de deterioração pela ação do tempo ou impossibilidade de deslocamento seguro, esteja estacionado na via ou logradouro o público por mais de 5 (cinco) dias ininterruptos.

d) - como agregado, quando esteja estacionado na via ou logradouro público por mais de 05 (cinco) dias ininterruptos.



e)- como sucata, quando esteja estacionado na via ou logradouro público a qualquer tempo.

**I - AGREGADO AO VEÍCULO**, todo aquele dependente de veículo para sua locomoção, como: trailers; caçamba; carrocerias; implementos agrícolas, comerciais ou industriais; carretas, reboque, e, assemelhados.

**II - SUCATA VEICULAR**: todo veículo, cujo estado de conservação precário indique destinação para reciclagem, como:

- a) - estar total ou parcialmente incendiado, enferrujado ou amassado, de modo a ser impossível o reaproveitamento das principais peças;
- b) - estar repartido;
- c)- ser considerado em péssimas condições, mediante avaliação técnica;
- d)- estar definitivamente desmontado, incluindo suas partes e peças;
- e) - não restar demonstrada a autenticidade de identificação ou a legitimidade da propriedade;
- f) - outras condições análogas.

**IV - DEPÓSITO PÚBLICO MUNICIPAL**: área pública ou área privada a serviço da prefeitura mediante regular contratação, credenciamento ou convênio, destinada ao uso e funcionamento como depósito de veículos abandonados e de veículos envolvidos em ocorrências policiais e de trânsito.

**ARTIGO 3º** - Obrigatoriamente, o Depósito Público Municipal deverá contar com vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

**ARTIGO 4º** - Mediante verificação e constatação in loco, o estado de abandono de que trata esta lei será determinado pelo setor de serviços urbanos, que lavrará o competente Termo de Constatação e Recolhimento ao veículo abandonado, obedecidos os prazos regularmente estabelecidos no caso de recolhimento.

**ARTIGO 5º** - Do termo de Constatação e Recolhimento tratado constarão todos os dados possíveis relativos ao veículo abandonado, ao serviço de guinchamento e recolhimento e ao local do recolhimento e depósito, nos termos seguintes:

I - Em relação ao veículo abandonado, quando possível:

- a) O tipo de veículo;
- b) Marca, modelo, cor, placa e chassi;
- c) Município e Estado de origem;
- d) Local do abandono (rua, nº, bairro e etc);
- e) Nome do proprietário;
- f) Estado de conservação;
- g) Data e horário da constatação;
- h) Matrícula e assinatura do Agente de fiscalização;
- i) Outros dados;

II - Em relação ao serviço de guinchamento e recolhimento do veículo:

- a) Confirmação dos dados descritos no inciso I, deste artigo;
- b) Nome, matrícula ou RG e/ou CPF e assinatura do funcionário responsável;
- c) Outros dados úteis.



II - Em relação ao Depósito Público:

- a) Nome da empresa responsável pelo depósito;
- b) Endereço completo e telefone do depósito público;
- c) Data e horário da entrada do veículo no Depósito;
- d) Nome, matrícula ou RG e/ou CPF e assinatura do funcionário;
- e) Outros dados úteis.

**ARTIGO 6º** - Em quaisquer casos de abandono veicular dispostos nesta lei, havendo laudo elaborado pela Vigilância Sanitária do Município comprovando a existência de risco à saúde pública, relativo a focos de proliferação do mosquito aedes aegypt e outras mazelas que possam afetar e/ou comprometer a segurança e a incolumidade das pessoas, a remoção ocorrerá de imediato, com posterior comunicação ao proprietário nos termos previstos.

**ARTIGO 7º** - O proprietário ou responsável pelo veículo abandonado será aquele cujo nome constar dos registros do Departamento Estadual de Trânsito ou órgão competente.

**Parágrafo único**- Excetuando-se os casos de remoção, imediata, constando o abandono o setor competente providenciará o adesivamento do veículo, em local claro e visível, com a indicação de "veículo abandonado", advertindo-se acerca da necessidade da retirada do mesmo da via ou logradouro público no prazo estabelecido nesta lei.

**ARTIGO 8º** - A identificação do proprietário de veículo abandonado não eximirá de responsabilidades terceiros responsáveis envolvidos no abandono, como pessoas físicas, colecionadores e demais estabelecimentos comerciais atuantes nos ramos de oficina, funilaria, desmanche e congêneres.

**ARTIGO 9º** - O servidor competente, de posse das informações relativas ao veículo abandonado, aplicará, cumulativamente as penalidades cabíveis nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, se o caso.

**ARTIGO 10** – Recolhido o veículo abandonado ao depósito público municipal, o setor competente da Secretaria Municipal de serviços urbanos providenciará a notificação do proprietário para que proceda a retirada do bem no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, na forma seguinte:

- I - por remessa posta e/ou qualquer outro meio tecnológico hábil;
- II - por edital, não havendo êxito a forma anterior, ou, em caso de o proprietário não ser identificado, ou, estar em lugar incerto e não sabido.

**Parágrafo único** – Para todos os efeitos legais, será considerada válida a notificação feita por remessa postal ainda que realizada em endereço desatualizado do proprietário do veículo.

**ARTIGO 11**- Para efeitos desta lei, os serviços de reboque, recolhimento e diária de depósito de veículos abandonados serão cobrados tendo como base os valores constantes da Tabela "C" do DETRAN, que define as taxas de serviços de trânsito.

**ARTIGO 12**- Os veículos recolhidos ao Depósito Público Municipal somente serão liberados e retirados obedecidos os seguintes critérios:

- I – Pelo proprietário, ou, procurador com a devida procuração específica, devidamente identificado;



## Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Telefone: (12) - 3677-9700 – fax: 3677-2100 - CEP 12180-000

- II – Comprovação da regularidade da licença veicular;
- III – comprovação do pagamento das despesas relativas à remoção e diárias de depósito, conforme o disposto no artigo 11 desta lei;
- IV – Comprovação do pagamento da multa municipal relativo ao abandono veicular, se prevista.

**ARTIGO 13-** Os veículos abandonados recolhidos e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regular notificação por remessa postal, qualquer meio tecnológico hábil, ou, por edital, serão levados à hasta pública, nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

**ARTIGO 14-** Dos valores arrecadados na hasta pública serão deduzidos o montante da dívida eventualmente pendente sobre o veículo em relação a multas, serviços de reboque, diária de depósito e demais encargos pertinentes, sendo o restante, se houver depositado na conta do ex-proprietário, obedecidos os termos legais.

**ARTIGO 15-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 08 de junho de 2021.

Evail Augusto dos Santos

Prefeito Municipal

**Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)**